



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Processo N.º

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **alegações derradeiras** nos autos da ação penal n.º, que move contra, atual Prefeito do Município de/PB.

1. Histórico fático-processual

Narra, em epítome, a peça vestibular acusatória, que, na qualidade de, deixou, voluntariamente, de dar cumprimento à ordem judicial, sem oferecer qualquer justificativa da recusa ou impossibilidade, condutas enquadráveis no artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67 c/c artigo 69 do Código Penal.

Segundo se infere, nos autos da ação de execução ajuizada por em face do Município de, tombada sob n.º 091.2000.000.191-6, objetivando a cobrança de valores devidos a título de honorários advocatícios, a magistrada determinou o pagamento da quantia executada, sendo a ordem encaminhada ao Poder Executivo em data de 28.11.2003.

Decorrido *in albis* o prazo fixado, foi efetivada intimação pessoal do acusado (mandado de fl. 31), deixando escoar o lapso em qualquer resposta, o que justificou o sequestro da quantia executada através de decisão judicial (fls. 33/34).

Noutro quadrante, informa a peça póstica que, nos autos do mandado de segurança n.º, o denunciado deixou de dar cumprimento tanto à decisão proferida em sede de liminar, através de expediente entregue no Poder Executivo em 03.09.2001, quanto à decisão final, já que novamente intimado (mandado de fl. 154), sem qualquer justificativa ofertada.

Notificado o increpado (fl. 222), foram ofertadas exceção de incompetência (fls. 224/226) e resposta escrita (fl. 241), após o que recebida a denúncia (fl. 243) e determinada a citação do acusado para interrogatório, culminando, diante do não comparecimento, com a decretação da revelia (fl. 247).

Posteriormente, em razão de petição formulada pelo advogado do acusado, foi determinada a sua intimação para oferta de defesa prévia (fl. 256), transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação (fl. 257), motivo pelo qual, ante a ausência de novas provas a serem produzidas, foi observada a fase de diligências do então vigente artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 261/262 e 273).

À fl. 280, foi proposta e homologada a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, na forma do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo o feito encaminhado ao Tribunal de Justiça local em razão da nova assunção do acusado ao cargo de Prefeito Municipal de Serra Branca (fls. 308/310).

Aportando os autos no Sodalício, e após manifestações do *Parquet* (fls. 315/319) e da defesa (fls. 348/351), foi revogado o benefício (fls. 355/356), vindo os autos para oferta de alegações derradeiras.

2. Do acervo probatório

Examinando minuciosamente os presentes autos, com destaque para as provas colacionadas, entende-se que não merece procedência a pretensão punitiva estatal, devendo ser absolvido o acusado das imputações atribuídas.

Com efeito, o primeiro fato relatado na denúncia seu deu em virtude do descumprimento de ordem judicial exarada nos autos da ação de execução ajuizada por em face do Município de, tombada sob n.º, objetivando a cobrança de valores devidos a título de honorários advocatícios.

Nesse caso, verifica-se que a magistrada determinou o pagamento da quantia executada (fl. 27), sendo a ordem recebida pelo chefe de gabinete do gestor/denunciado em data de 28.11.2003, consoante se percebe à fl. 28. Decorrido *in*

albis o prazo fixado, foi efetivada nova intimação, desta feita diretamente ao acusado (mandado de fl. 31), para comprovação do cumprimento da ordem, também sem sucesso, o que justificou o sequestro da quantia executada através de decisão judicial (fls. 33/34).

Inicialmente, cabe aqui discutir acerca da natureza administrativa e não jurisdicional da ordem determinando o pagamento de valor devido pela Fazenda Pública, decorrente de demanda judicial transitada em julgado, concluindo assim, pela tipicidade ou não do eventual descumprimento da decisão.

Das lições de Humberto Theodoro Júnior, citando Fábio Bitencourt Rosa, extrai-se o seguinte:

Daí definir-se o precatório como a 'requisição de um juiz de 1º grau, mediante ofício, à autoridade administrativa, que é o Presidente do Tribunal, de numerário para pagamento decorrente de decisão judicial de 1º ou 2º graus, transitada em julgado'. Na verdade, não é o Presidente que deve fornecer a quantia necessária ao pagamento, mas é ele que tem a função administrativa de promover junto à Administração o fornecimento da referida soma (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Precatórios: Problemas e Soluções*. Coordenação Orlando Vaz, Editora Del Rey, Belo Horizonte-MG, 2005).

Como fruto da Emenda Constitucional nº 30, surgiu uma nova modalidade de execução em face da Fazenda Pública, onde não se faz mais necessária a expedição de precatório e, conseqüentemente, o dever de obediência às disposições dos arts. 730 e 731 do CPC. **Trata-se da modalidade de execução de pequeno valor.**

Em relação aos Estados, Municípios e Distrito Federal o art. 87 do ADCT dá a esses entes liberdade para cada um estabelecer seus limites de pequenos valores, os quais não necessitariam sujeitar-se aos procedimentos de precatórios nas respectivas fazendas. E ainda, enquanto tais entes não fixassem seus tetos, ficaria estabelecido um teto aos Estados e ao Distrito Federal de 40(quarenta) salários mínimos, e, aos Municípios, de 30(trinta) salários mínimos.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67, *in verbis*:

"São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente."

Numa análise perfunctória, percebe-se que o objeto da ordem emitida pela Juíza de Direito da Comarca de Serra Branca insere-se no conceito de

requisição de pequeno valor, possuindo o nítido cunho administrativo e não judicial, muito embora emanada de autoridade judiciária. Registre-se, nesse aspecto, a inexistência de diferença ontológica entre a ordem de precatório e da requisição de pequeno valor, sendo este último, na verdade, uma espécie daquele.¹

Tal ressalva é de grande relevo, pois a distinção entre as situações determinará o enquadramento ou não do comportamento omissivo do destinatário da ordem no conceito judicial de que trata o tipo penal objeto de estudo.

A respeito disso, o conteúdo da Súmula 311 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda em vigor: “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. (Súmula 311, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).”

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir:

“PENAL E PROCESSUAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, XIV, DEC. LEI Nº 201/67. INVESTIGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. **PRECATÓRIO. PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONDUTA. ATIPICIDADE.** Detém o Ministério Público autorização legal para instaurar procedimento investigatório administrativo e, neste mister, requisitar informações e proceder diligências com vistas a instruir a propositura de ação penal pública incondicionada, máxime quando provocada por representação (arts. 129, incisos I e VI, da CRFB, nos termos dos arts. 6º, inciso V e 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. 25, III, 26, I, II e V e 27, I, da Lei nº 8.625/93). **Por ordem judicial entende-se aquela dimanada de quem estiver revestido de poder e função jurisdicional e, então, componente da relação trium personarum, como condutor e mantenedor do processo, estará incumbido de dizer o direito. A requisição que decorre da obrigação contida no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República constitui decisão de natureza administrativa e, portanto, insuscetível de atender à elementar do tipo previsto no art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. Exigência do princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, CRFB e art. 1º, do Código Penal)** Ordem concedida. (HC 34.812/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 28/02/2005 p. 371)”

Ainda que assim não fosse, o delito de desobediência (artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67) somente se caracterizaria quando inexistente sanção específica ao não atendimento da ordem ou quando ressalvada, por disposição legal, a possibilidade de incidência de castigo de natureza penal.

¹ Também não se poderia pretender enquadrar a decisão de requisição de pequeno valor no rol das decisões judiciais, até mesmo por inexistir, no âmbito do Direito Penal, a possibilidade de analogia *in malam partem*, razão pela qual a conduta omissiva do Prefeito Municipal não pode se subsumir à norma penal referenciada.

In casu, tem-se a disposição do sequestro de valores como consequência ao não atendimento da decisão judicial (fls. 33/34).

É iterativa a jurisprudência do STF nesse diapasão:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito. Atipicidade. Caracterização. Suposta desobediência a decisão de natureza civil. Proibição de atuar em nome de sociedade. Delito preordenado a reprimir efeitos extrapenais. Inteligência do art. 359 do Código Penal. Precedente. O crime definido no art. 359 do Código Penal pressupõe decisão judiciária de natureza penal, e não, civil. 2. AÇÃO PENAL. Crime de desobediência. Atipicidade. Caracterização. Desatendimento a ordem judicial expedida com a cominação expressa de pena de multa. Proibição de atuar em nome de sociedade. Descumprimento do preceito. Irrelevância penal. Falta de justa causa. Trancamento da ação penal. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 330 do Código Penal. Precedentes. Não configura crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a compelir ao cumprimento do preceito. (HC 88572, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00062 EMENT VOL-02246-02 PP-00355 RTJ VOL-00201-03 PP-01096

Ainda:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MOTORISTA QUE SE RECUSA A ENTREGAR DOCUMENTOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, artigo 238). Ordem concedida. (HC 88452, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 19-05-2006 PP-00043 EMENT VOL-02233-01 PP-00180 RTJ VOL-00200-03 PP-01337 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 469-472 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 476-479)

Assim, sendo atípica a conduta noticiada, outro caminho não resta a trilhar senão a absolvição em relação a esse primeiro fato descrito na exordial.

Em relação ao outro aspecto relatado na denúncia, também não merece procedência a pretensão estatal.

Informa a peça póstica que nos autos do mandado de segurança n.º o denunciado deixou de dar cumprimento tanto à decisão proferida em sede de liminar, através de expediente entregue no Poder Executivo em 03.09.2001,

quanto à decisão final, já que novamente intimado (mandado de fl. 154), sem qualquer justificativa ofertada.

Na verdade, no feito mencionado, José de Souza Pequeno Filho impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Serra Branca, Eduardo José Torreão Mota/acusado, requerendo a reimplantação da vantagem pecuniária de R\$ 80,00 (oitenta reais), instituída pela Lei Municipal n.º 294/98.

À fl. 83, foi deferida a liminar pela magistrada, determinando a reimplantação dos valores a partir da impetração, sem estipulação de prazo, sendo encaminhada a notificação ao Poder Executivo e recebida em data de 05.09.2001 por servidor não identificado, consoante fl. 84, sem qualquer comprovação do cumprimento da ordem ou justificativa ofertada.

Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 148), foi procedida a intimação pessoal do acusado (fl. 154) para dar cumprimento à ordem judicial, sem, todavia, qualquer manifestação do mesmo no bojo dos autos.

Posteriormente, aportou petição do impetrante, informando do cumprimento parcial da decisão, em razão da implantação dos valores devidos ter ocorrido apenas a partir de dezembro, não sendo efetivado o pagamento do montante relativo aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2001, razão pela qual pleiteou a execução da sentença, cobrando a dívida de pequeno valor (fls. 158/160).

Demonstram os autos, através dos documentos de fls. 163/167 e 175, encaminhados pelo Secretário de Administração Municipal, que a ordem judicial restou integralmente cumprida.

Da leitura da inicial, percebe-se que são imputadas ao acusado as condutas de descumprimento da ordem judicial contida na medida liminar, bem como da decisão de cumprimento da sentença de fl. 154.

Ora, em relação à primeira, não se pode imputar a prática de qualquer descumprimento da decisão, até porque sequer foi identificado corretamente o servidor recebedor da ordem judicial, não se podendo precisar a sua matrícula e o local de exercício de suas funções. Igualmente, não foi estipulado qualquer prazo para cumprimento da decisão pelo acusado.

Nesse sentido, espreite-se os ensinamentos jurisprudenciais:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMINAÇÃO DE ASTREINTES – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – INSUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – No caso da ordem judicial destinada àquele que tem a obrigação de fazer ou não fazer é, imprescindível a intimação pessoal do mesmo, ainda mais quando há cominação de astreintes. Há que se considerar que a pessoa obrigada pelo comando judicial é diversa do seu procurador, não bastando à simples intimação pelo Diário Oficial em nome deste. A astreinte só é exigível a partir da data em que finda o prazo fixado pelo juiz para cumprimento da obrigação e a parte, intimada pessoalmente, não a cumpre. Recurso parcialmente provido. (TJMG – AC 1.0480.05.076295-8/001 – 10ª C.Cív. – Rel. Cabral da Silva – DJe 26.11.2009)

E:

PROCESSUAL PENAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – CONFIGURAÇÃO – PRISÃO EM FLAGRANTE – POSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA – 1- A configuração do delito de desobediência exige, além do não-cumprimento de uma ordem judicial, a inexistência da previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. 2- Comprovada a notificação pessoal do paciente acerca da decisão do Tribunal de Justiça, o seu descumprimento caracteriza, em tese, o crime de desobediência, podendo justificar sua prisão em flagrante. 3- Ordem denegada. (STJ – HC 84.664 – (2007/0133662-2) – 5ª T – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 13.10.2009 – p. 994) (grifou-se)

Da mesma forma:

DIREITO PENAL ELEITORAL – HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL – Apuração de eventual prática delitiva prevista no artigo 347 do Código Eleitoral. Crime de desobediência não configurado. Ausência de notificação pessoal do paciente para atender ordem judicial. Atipicidade de conduta. Constrangimento ilegal que impõe o trancamento do procedimento extrajudicial. Ordem concedida (TRESP – HC 2091 – (140986) – Rel. Juiz Aricê Moacyr Amaral Santos – DOESP 16.06.2002)

Ainda:

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – OCORRÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA – 1- Para a configuração do crime de desobediência necessário se faz que haja ordem legal, pessoal, direta e legítima emanada da Justiça Eleitoral aos denunciados, sendo imprescindível também que estes tenham tomado ciência inequívoca de seu inteiro teor, pois esta deve conter o tempo, o local e o modo de execução em que deveria se dar o cumprimento da obrigação imposta e, ainda, a advertência de que seu eventual descumprimento implicaria na prática do referido delito. 2- A ausência de prova nos autos acerca da notificação pessoal com todos esses requisitos aos denunciados implica na concessão da ordem, com o trancamento em definitivo da ação penal em epígrafe. (TREPR – HC 104 – (37.823) – Rel. Roberto Massaro – DJe 12.01.2010 – p. 10) (destacou-se)

Por fim:

CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE – ENGENHEIRO QUE CUMPRIA ORDENS DA MUNICIPALIDADE. PENA DE MULTA PREVISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

RECURSO DESPROVIDO.

1- Não se configura o crime de desobediência se o paciente não foi pessoalmente intimado da decisão que revogou uma liminar, não agindo com dolo no seu descumprimento, mormente por se tratar de engenheiro trabalhando para a municipalidade a qual foi dirigida a intimação e a quem está subordinado.

2. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes.

3. Ordem concedida para trancar o procedimento instaurado contra o paciente.

(HC 115.504/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009)

Do mesmo modo, não se vislumbra o delito de desobediência (artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67) quanto ao descumprimento da ordem contida à fl. 154. Isso porque, muito embora não tenha o acusado se manifestado diretamente nos autos, o próprio impetrante do mandado de segurança informou, à fl. 159, ter havido cumprimento parcial da decisão.

E, logo em seguida, houve apresentação de justificativa pelo setor competente da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Administração, inclusive comprovando a efetiva implantação dos valores devidos, o que demonstra, ainda que tardiamente, o cumprimento da decisão judicial, consoante documentos de fls. 163/167 e 175, afastando-se o dolo.

Nesse aspecto, observe-se os ensinamentos jurisprudenciais:

NOTÍCIA CRIME. Prefeito Municipal. Crime de Responsabilidade. art. 1º, inciso XIV, do Dec. Lei nº 201/67. Ordem judicial. Cumprimento intempestivo. Desobediência. Inexistência de figura delituosa. Opinativo da Procuradoria Geral de Justiça pelo arquivamento do feito. Pedido vinculante, por tratar-se de feito originário. Acolhimento. -Inexiste justa causa para início da ação penal por crime de desobediência prevista no art. 1º, inciso XIV, decreto-lei nº 201/67 mesmo que o cumprimento da ordem judicial por parte do Chefe do Executivo Municipal for a destempo. - Quando a competência originária for dos Tribunais, se o Procurador Geral pede o arquivamento não há como deixar de atendê-lo RT 629/385.

TJPB - Acórdão do processo nº 99920060002733001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. ARNOBIO ALVES TEODOSIO - j. em 13/08/2008

Idem:

"PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. Restando comprovado que o Alcaide obedeceu à ordem judicial que determinava a reintegração de servidores municipais às suas funções, restabelecendo-se em seus verdadeiros cargos, não há que falar em crime de desobediência à ordem judicial. Inteligência do art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/67, e ainda do art. 43, I, do Código de Processo Penal. DENÚNCIA REJEITADA. (TJMG, Relatora. Márcia Milanez, DJ. 27/04/2004.).

Ademais, e ainda quanto ao descumprimento da ordem contida à fl. 154, importante registrar que também se tratava de execução de dívida de pequeno valor, nos termos do próprio despacho de fl. 172, podendo ser utilizado todo o raciocínio efetivado na primeira parte dessas alegações para excluir a responsabilidade do acusado.

3. Da conclusão

Por tais razões, e considerando a insuficiência dos elementos coligidos nos autos, **requer o Ministério Público Estadual**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça subscritor, seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal materializada na denúncia, como medida de Justiça.

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2010.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**